



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 08 / 19 99
C	81
	Rubrica

466

**Processo** : 13524.000086/96-83  
**Acórdão** : 203-05.276  
**Sessão** : 03 de março de 1999  
**Recurso** : 103.571  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA MORRO DO SOBRADO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

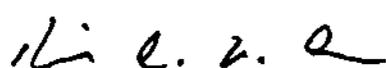
**ITR – VTNm – Ausência de laudo hábil. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGROPECUÁRIA MORRO DO SOBRADO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/fclb-mas



**Processo** : 13524.000086/96-83  
**Acórdão** : 203-05.276

**Recurso** : 103.571  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA MORRO DO SOBRADO LTDA.

### RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Pedra Nova, hoje Fazenda Jatobá, localizado no Município de Mucugê/BA.

Em Impugnação de fls. 01/02, a interessada alega, em síntese, que o VTN utilizado para o ITR/95 está muito elevado em relação aos exercícios anteriores.

Junta Laudo Técnico de Avaliação, onde consta que existe uma área de reserva de 223,0 ha, que foi computada parcialmente como área aproveitável (166,5 ha) e o restante como inaproveitável/preservação permanente.

Requer, sejam levados em consideração os valores constantes do laudo técnico, para cobrança do ITR.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/19, informa que:

a) confrontando o laudo com a DITR/94, verifica-se que está sendo proposta, após a contribuinte ter sido notificada do lançamento do exercício, uma retificação na declaração apresentada;

b) o percentual de utilização constante da notificação (0,0%), está de acordo com a DITR/94 apresentada; e

c) o laudo apresentado não atende ao requisitos da ABNT, ao deixar de especificar os métodos e níveis utilizados, nem anexando documentos essenciais como plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros.

Assim, julga procedente o lançamento e determina que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

Inconformada com a r.decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 23/25, alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13524.000086/96-83**

**Acórdão : 203-05.276**

a) adquiriu seu imóvel em 1994, sem abater o valor das suas benfeitorias, por R\$ 44,94/ha;

b) o VTNm fixado pela IN – SRF 42/96 é muito superior à realidade do Município (R\$ 161,18);

c) a DITR/94 foi preenchida de forma errada;

d) o argumento da decisão de primeira instância, de que o laudo técnico não foi apresentado conforme a ABNT, não invalida suas informações, nem as torna inverídicas; e

e) coloca sua propriedade à disposição, para qualquer tipo de fiscalização.

A Fazenda Nacional, apresenta suas Contra-Razões, às fls. 28, em que mantém integralmente a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



**Processo :** 13524.000086/96-83  
**Acórdão :** 203-05.276

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Não assiste razão à recorrente. A decisão recorrida, por si só, esgota todo e qualquer argumento que possa ser trazido em favor das razões da recorrente. Os argumentos lançados não são capazes de dar a este julgador, base jurídica para a revisão do lançamento.

Isto posto, tomo como razões, para bem decidir, as razões da autoridade recorrida às fls. do presente processo.

É certo que o Valor da Terra Nua – VTN poderá ser visto por força do art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, que assim dispõe:

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico de avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo, ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada, no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do Valor da Terra Nua, nas condições estabelecidas no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996.

No que tange à alegação da contribuinte, de que os valores fixados através da IN/SRF 42/96 decorrem de uma apuração do valor venal das terras, cabe esclarecer que, para a determinação do VTNm a SRF utilizou como fonte os valores mínimos da terra nua, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e pelas Secretarias de Agriculturas dos Estados – SAGE, levantados referencialmente em 31/12/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13524.000086/96-83**

**Acórdão : 203-05.276**

Ressalta-se que, antes de sua publicação, a tabela final com os VTNm por município foi aprovada pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião realizada em 10/07/96, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram, ainda, representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura – CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 03 de março de 1999

*Daniel Corrêa Homem de Carvalho*  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO